



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008939-25.2012.815.0011

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE 01 : Raimundo Geraldo de Oliveira

ADVOGADO : Sunaly Virgínio de Moura

APELANTE 02 : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Cristiane Belinati Garcia Lopes

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00 - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ – LEI Nº 10.931/04 - POSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAL APLICADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS – EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO – VEDAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ – RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.¹

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.²

A Cédula de Crédito Bancário possui regramento especial previsto na Lei nº 10.931/2004, estabelecendo em seu art. 1º, §1º, I, a possibilidade de pactuação dos juros entre os contratantes, bem como sua capitalização, além de despesas e demais encargos decorrentes da obrigação

A utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica em capitalização de juros. O sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Tal prática somente ocorre quando verificada a “amortização negativa”, in casu, incorrente.

A limitação da taxa de juros em face da abusividade só teria razão diante da comprovação de que é superior em relação à taxa de mercado, fato não comprovado nos autos.

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que “é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado”³

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Raimundo Geraldo de Oliveira e BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento,

¹ (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

² (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

³ STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

buscando reformar a sentença (fls. 104/112), proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 7^a Vara Cível da Comarca de campina Grande que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada pela promovente em face da instituição financeira, julgou parcialmente procedente o pedido para:

[...] determinar que a comissão de permanência seja cobrada apenas de forma não cumulativa, sem incidência de quaisquer outros encargos moratórios, pelo que determino, ainda, que a parte promovida proceda à devolução a parte demandante, na forma simplificada, dos valores eventualmente cobrados a maior, considerando a comissão de permanência irregularmente cumulada, nos termos na presente decisão.[...]

Condenou, ainda, ambos os litigantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suportados reciprocamente na proporção de 30% (trinta por cento) pela parte promovida e 70% (setenta por cento) pela parte promovente, ressalvando a exigibilidade da cobrança com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do recurso, o apelante/promovente funda sua pretensão nos seguintes temas: a) taxa de juros remuneratórios aplicada em desconformidade com a taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN; b) utilização indevida da tabela price; c) impossibilidade da aplicação de juros capitalizados; Pugna pela *aplicação de juros simples e não composto, com incidência dos juros realmente contratados, utilizando o método Gauss diferentemente do método price utilizado pela demandada*. Por fim, requer a reforma da decisão no tocante ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista ter sido beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, assevera a instituição financeira, em apertada síntese, que: a) inexistência de vantagem abusiva ou onerosidade excessiva; b) não existe a necessidade da limitação da taxa de juros; c) é permitida a capitalização de juros expressamente pactuada; d) há necessidade de aplicação da sucumbência recíproca; e) é legal a tarifa de cadastro formulada após 30/04/2008; f) não existe prova da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Ausência de contrarrazões de ambos os apelados, conforme certidões de fls.182 e184.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento parcial das Apelações, sendo à primeira, no sentido de se reconhecer a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros e, à segunda, para afastar a obrigatoriedade da indenização referente à comissão de permanência, fls. 190/199.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, saliento que as razões elencadas em ambos os recursos serão apreciadas conjuntamente, ante a identidade da matéria exposta.

Registro, ainda, por oportuno, que a sentença combatida apenas condenou o promovido a ressarcir o promovente em eventuais valores que tenham sido pagos no decorrer do contrato sob a incidência da comissão de permanência com outros encargos da mora, na modalidade simples, condenando ambos os litigantes no ônus da sucumbência.

Assim, inexistente interesse recursal do promovido no tocante à limitação da taxa de juros, capitalização dos juros, sucumbência recíproca e legalidade da tarifa de cadastro, razão pela qual deixo de apreciar mais detidamente suas razões nesse sentido.

Pois bem.

De início, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC⁴, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência⁵ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do

4 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

5 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra"⁶. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: "(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato"⁷ (...).

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que "contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (artigo 54).

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. **Raimundo Geraldo de Oliveira** celebrou Contrato de Financiamento com a promovida, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

A pretensão recursal do promovente cinge-se à verificação de ilegalidade da capitalização de juros pactuada entre as partes, com incidência da tabela price, bem como à taxa de juros remuneratórios que entende por aplicada em desconformidade com os preceitos legais, pugnano pela revisão contratual.

Pois bem. **Com relação à capitalização de juros**, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE

6 PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

7 MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.**

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido⁸.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).**

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁹.

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi

8STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

9STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (17,46%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,35%), ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois o instrumento foi pactuado entre as partes em 07/10/2010 (fls. 80/84);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal do juros encontra-se presente, conquanto a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.¹⁰

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.¹¹

Ressalte-se que a Cédula de Crédito Bancário possui regramento especial previsto na Lei nº 10.931/2004, estabelecendo em seu art. 1º, §1º, I, a possibilidade de pactuação dos juros entre os contratantes, bem como sua capitalização, além de despesas e demais encargos decorrentes da obrigação, senão vejamos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos

¹⁰ (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

¹¹ (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [...]

Na forma do regramento legal, a cláusula 13 do contrato estipulou:

[...]

Cláusula 13 – Sobre o valor total do crédito incidirão taxas anuais defetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2 [...](Grifei).

Assim, a capitalização dos juros remuneratórios deve ser mantida, face a expressa pactuação analisada no contrato, reformando-se a decisão neste ponto.

Quanto à discussão sobre a utilização da Tabela Price, esclareço que o sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

A metodologia foi desenvolvida a fim de o contratante ter ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato permitindo que todas as parcelas a serem pagas tenham o igual valor. Isso, isoladamente, não indica a prática de anatocismo.

A propósito:

[...] **A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros¹².**

Demais disso, *in casu*, conforme planilha apresentada pelo autor/apelante não restou a amortização negativa, “fenômeno que surge quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir, sequer, os juros do período, tornando a dívida impagável diante da incidência de novos juros sobre o saldo devedor e os juros não quitados no mês anterior”¹³. Ou seja, apesar do

¹²STJ, AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015

¹³STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

pagamento da prestação mensal do contrato, o seu saldo devedor acaba por aumentar no mês seguinte.

Veja-se:

[...] 1. **Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.**[...] 3. Recurso especial parcialmente provido¹⁴.

A jurisprudência, inclusive, manifestou acerca da legalidade da adoção do Sistema Francês – Tabela Price - de amortização de dívidas, não representando prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. [...] **UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DESPROVIMENTO. [...] 3. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas”** (STJ j, AResp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). [...] ¹⁵

Enfim, não houve de amortização negativa, pois o montante dos juros não superou o valor das prestações – fixas na Tabela Price -, tampouco o saldo devedor aumentou no mês seguinte, conforme se vê na planilha apresentada pelo autor/apelado.

Em relação à **limitação da taxa de juros remuneratórios**, ultrapassada a questão da inexistência de limitação de 12% ao ano, conforme revela o próprio apelante em suas razões, saliento que se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS¹⁶, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C

¹⁴STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

¹⁵TJPB; APL 0002384-03.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015; Pág. 18

¹⁶DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

A limitação da taxa de juros em face da abusividade só teria razão diante da comprovação de que é superior em relação à taxa de mercado, fato não comprovado nos autos, pois conforme acima descrito, o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 17,46% ao ano (fl. 80), enquanto os parâmetros aplicados para as operações dessa natureza autorizam a cobrança máxima do percentual de 23,54%¹⁷ ao ano, revelando a impossibilidade da revisão.

Portanto, não constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros, não sobressaem motivos suficientes à revisão, restando legítima a estipulação de juros remuneratórios prevista no contrato.

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que **“é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado”¹⁸**

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

Súmula 472 - “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Nas razões do apelo do promovido, este revela que não há comprovação da utilização da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora.

Entretanto, da análise do Contrato de Financiamento acostado à fl.80/85 dos autos, percebe-se que **há expressa previsão no sentido de admitir-se a cobrança do aludido encargo**, no item 16, fazendo menção o pacto à cumulação da comissão de permanência com a multa de 2% (dois por cento), incorrendo na vedação disposta na Súmula 472 do STJ, devendo ser mantida a decisão combatida nesse sentido, refutando a pretensão do

17 Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> Acesso em 07/03/2016.

18 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

apelante/promovido.

Por fim, revela o apelante/promovente que não poderia ter sido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista ter sido beneficiado com a concessão da gratuidade judiciária.

Nesse aspecto, insta mencionar que o magistrado de piso condenou ambos os litigantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suportados reciprocamente na proporção de 30% (trinta por cento) pela parte promovida e 70% (setenta por cento) pela parte promovente, ressalvando a exigibilidade da cobrança com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Logo, percebe-se que a decisão combatida fez a devida ressalva da suspensão da exigibilidade da cobrança do ônus da sucumbência com relação ao promovente, uma vez que teve o benefício da justiça gratuita deferida, conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 1.060/50, *in verbis*:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Com efeito, o benefício da gratuidade judiciária, após deferido, poderá ser revogado a qualquer tempo, desde que a outra parte demonstre a alteração na capacidade financeira do beneficiário. Nesse sentido, conforme o artigo supracitado, evitando a condição suspensiva *ad eternum*, a suspensão da exigência do pagamento deve ser observada durante o prazo de 5 (cinco) anos, operando a prescrição da obrigação após o seu transcurso.

Assim, inexistem motivos para a reforma do decisum combatido, mantendo-o pelos seus próprios termos.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC, e nego seguimento às Apelações por estarem em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA